



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 847.069 - RO (2016/0012882-4)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE
LIGIA FAVERO GOMES E SILVA
CLAYTON CONRAT KUSSLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE GALDINO PESSOA
AGRAVADO : LAIS BARBOSA PESSOA
AGRAVADO : CARLOS BARBOSA PESSOA
AGRAVADO : TEREZA PEREIRA GONCALVES
AGRAVADO : MAIR BRAGA MENDES
AGRAVADO : MARCIA ROGERIA PEREIRA GUIMARAES - POR SI E
REPRESENTANDO
AGRAVADO : LETICIA GUIMARÃES DE OLIVEIRA (MENOR)
AGRAVADO : LAURA GUIMARAES DE OLIVEIRA (MENOR)
AGRAVADO : SAMUEL GUIMARAES DA SILVA (MENOR)
AGRAVADO : LARISSA GUIMARAES DE OLIVEIRA (MENOR)
AGRAVADO : ANTONIO MENDONCA DE OLIVEIRA - POR SI E
REPRESENTANDO
AGRAVADO : RIKELME LOBATO DE OLIVEIRA (MENOR)
AGRAVADO : MARIA LIVIA LOBATO DE OLIVEIRA (MENOR)
AGRAVADO : ROSE MARY DOS SANTOS PASSOS - POR SI E
REPRESENTANDO
AGRAVADO : LUELLEM PASSOS BOTELHO (MENOR)
AGRAVADO : PAULA FERNANDA PASSOS MORAES (MENOR)
AGRAVADO : CARLOS SERGIO PRESTES COUTINHO - POR SI E
REPRESENTANDO
AGRAVADO : MONICA DO CARMO SOARES
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO GOMES COUTINHO (MENOR)
AGRAVADO : CLEBSON GOMES COUTINHO (MENOR)
AGRAVADO : SERGIANE GOMES COUTINHO (MENOR)
AGRAVADO : ANA CARLA SOARES COUTINHO (MENOR)
AGRAVADO : SERGIO SOARES COUTINHO (MENOR)
AGRAVADO : RAIR CARLOS GOMES COUTINHO (MENOR)
ADVOGADOS : VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA
VINÍCIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. . VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cotejando as premissas do acórdão estadual, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal, no presente caso, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7 do STJ.

2. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1.973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 847.069 - RO (2016/0012882-4)

AGRAVANTE	:	SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A			
ADVOGADOS	:	ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE			
		LIGIA FAVERO GOMES E SILVA			
		CLAYTON CONRAT KUSSLER E OUTRO(S)			
AGRAVADO	:	JOSE GALDINO PESSOA			
AGRAVADO	:	LAIS BARBOSA PESSOA			
AGRAVADO	:	CARLOS BARBOSA PESSOA			
AGRAVADO	:	TEREZA PEREIRA GONCALVES			
AGRAVADO	:	MAIR BRAGA MENDES			
AGRAVADO	:	MARCIA ROGERIA PEREIRA GUIMARAES	-	POR	SI E
		REPRESENTANDO			
AGRAVADO	:	LETICIA GUIMARÃES DE OLIVEIRA (MENOR)			
AGRAVADO	:	LAURA GUIMARAES DE OLIVEIRA (MENOR)			
AGRAVADO	:	SAMUEL GUIMARAES DA SILVA (MENOR)			
AGRAVADO	:	LARISSA GUIMARAES DE OLIVEIRA (MENOR)			
AGRAVADO	:	ANTONIO MENDONCA DE OLIVEIRA	-	POR	SI E
		REPRESENTANDO			
AGRAVADO	:	RIKELME LOBATO DE OLIVEIRA (MENOR)			
AGRAVADO	:	MARIA LIVIA LOBATO DE OLIVEIRA (MENOR)			
AGRAVADO	:	ROSE MARY DOS SANTOS PASSOS	-	POR	SI E
		REPRESENTANDO			
AGRAVADO	:	LUELLEM PASSOS BOTELHO (MENOR)			
AGRAVADO	:	PAULA FERNANDA PASSOS MORAES (MENOR)			
AGRAVADO	:	CARLOS SERGIO PRESTES COUTINHO	-	POR	SI E
		REPRESENTANDO			
AGRAVADO	:	MONICA DO CARMO SOARES			
AGRAVADO	:	CARLOS EDUARDO GOMES COUTINHO (MENOR)			
AGRAVADO	:	CLEBSON GOMES COUTINHO (MENOR)			
AGRAVADO	:	SERGIANE GOMES COUTINHO (MENOR)			
AGRAVADO	:	ANA CARLA SOARES COUTINHO (MENOR)			
AGRAVADO	:	SERGIO SOARES COUTINHO (MENOR)			
AGRAVADO	:	RAIR CARLOS GOMES COUTINHO (MENOR)			
ADVOGADOS	:	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA			
		VINÍCIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)			

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A em face de decisão deste Relator de fls. 754-756, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da ausência de violação ao art. 535 e incidência da Súmula 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda sustenta: " ...*não há de se falar na aplicação do entendimento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente na Súmula 7 do STJ ao caso, pois a análise quanto à existência ou não de conexão entre a Ação Indenizatória Originária e as demais Ações Conexas não depende de reexame de matéria de fato, razão pela qual deve ser dado provimento a este Agravo Regimental para que seja dado provimento ao Agravo contra a Decisão Denegatória interposto pela Santo Antônio e, conseqüentemente, seja admitido seu Recurso Especial...".

Aduz, ainda, "a análise da legitimidade no caso de pescadores profissionais depende tão somente da verificação da legislação pesqueira, que define os critérios para que se verifique a condição de pescador profissional."

Requer o provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 847.069 - RO (2016/0012882-4)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE
LIGIA FAVERO GOMES E SILVA
CLAYTON CONRAT KUSSLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE GALDINO PESSOA
AGRAVADO : LAIS BARBOSA PESSOA
AGRAVADO : CARLOS BARBOSA PESSOA
AGRAVADO : TEREZA PEREIRA GONCALVES
AGRAVADO : MAIR BRAGA MENDES
AGRAVADO : MARCIA ROGERIA PEREIRA GUIMARAES - POR SI E
REPRESENTANDO
AGRAVADO : LETICIA GUIMARÃES DE OLIVEIRA (MENOR)
AGRAVADO : LAURA GUIMARAES DE OLIVEIRA (MENOR)
AGRAVADO : SAMUEL GUIMARAES DA SILVA (MENOR)
AGRAVADO : LARISSA GUIMARAES DE OLIVEIRA (MENOR)
AGRAVADO : ANTONIO MENDONCA DE OLIVEIRA - POR SI E
REPRESENTANDO
AGRAVADO : RIKELME LOBATO DE OLIVEIRA (MENOR)
AGRAVADO : MARIA LIVIA LOBATO DE OLIVEIRA (MENOR)
AGRAVADO : ROSE MARY DOS SANTOS PASSOS - POR SI E
REPRESENTANDO
AGRAVADO : LUELLEM PASSOS BOTELHO (MENOR)
AGRAVADO : PAULA FERNANDA PASSOS MORAES (MENOR)
AGRAVADO : CARLOS SERGIO PRESTES COUTINHO - POR SI E
REPRESENTANDO
AGRAVADO : MONICA DO CARMO SOARES
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO GOMES COUTINHO (MENOR)
AGRAVADO : CLEBSON GOMES COUTINHO (MENOR)
AGRAVADO : SERGIANE GOMES COUTINHO (MENOR)
AGRAVADO : ANA CARLA SOARES COUTINHO (MENOR)
AGRAVADO : SERGIO SOARES COUTINHO (MENOR)
AGRAVADO : RAIR CARLOS GOMES COUTINHO (MENOR)
ADVOGADOS : VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA
VINÍCIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cotejando as premissas do acórdão estadual, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal, no presente caso, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1.973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

3. Em relação aos dispositivos tidos por violados, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

[..As alegações da empresa agravante, relacionadas à conexão da ação originária com uma que tramita na 3ª Vara Cível desta comarca, são insuficientes para afastar a fundamentação da decisão agravada que foi no sentido de que não são comuns às ações o objeto e a causa de pedir (CPC, art. 103), as partes e a causa de pedir, ou como o objeto daquela ação abrange o objeto da ação originária (CPC, art. 104).

Com relação à alegada ilegitimidade ativa dos agravados, não serve pra ser discutida em agravo de instrumento por não impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, que é a finalidade deste recurso; além das alegações no sentido da ilegitimidade se confundirem com o mérito da ação, o que torna incabível sua apreciação via agravo de instrumento por configurar tentativa de supressão de instância.

Em se tratando de apuração de danos ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova, em atendimento ao princípio da precaução que determina a inversão do ônus da prova competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são no sentido do cabimento da inversão do ônus da prova tendo em vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica: AgRg no AgRg no AREsp 153797 / SP, j. 05/06/2014, DJe 16/06/2014 e AgR no REsp 1412664 -SP, j. 11/02/2014.

O deferimento da produção de prova pericial contábil foi baseado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido da agravante, em peça defensiva, de provar o alegado por todos os tipos de prova em direito admitidas, conforme esclarecido em primeiro grau em sede de embargos de declaração às fls. 362.

Acolhendo o que a empresa agravante pretende, na verdade, suprimir-se-ia a instância ordinária e atribuir-se-ia a esta Corte a função de instruir e julgar a ação, vez que os motivos do inconformismo da agravante, apontados na inicial do recurso, dependem de instrução processual e não lhe impõem lesão grave e de difícil reparação.

Este não é o momento tampouco o meio processual adequado para tratar da matéria trazida no agravo de instrumento, principalmente ante a ausência de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. (fl. 659-660)

No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ACIDENTE DE TRÂNSITO.

RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, concluiu pela responsabilidade da recorrente no acidente, bem como pela presença de dano moral. Alterar tal conclusão demandaria reexame de prova, inviável em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 846.884/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 08/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DAS AUTORAS. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil.

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 695.810/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0012882-4 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 847.069 / RO** **AgInt no**

Números Origem: 00018837120158220000 00153522120148220001 153522120148220001
18837120158220000

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE LIGIA FAVERO GOMES E SILVA CLAYTON CONRAT KUSSLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSE GALDINO PESSOA
AGRAVADO	: LAIS BARBOSA PESSOA
AGRAVADO	: CARLOS BARBOSA PESSOA
AGRAVADO	: TEREZA PEREIRA GONCALVES
AGRAVADO	: MAIR BRAGA MENDES
AGRAVADO	: MARCIA ROGERIA PEREIRA GUIMARAES - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: LETICIA GUIMARÃES DE OLIVEIRA (MENOR)
AGRAVADO	: LAURA GUIMARAES DE OLIVEIRA (MENOR)
AGRAVADO	: SAMUEL GUIMARAES DA SILVA (MENOR)
AGRAVADO	: LARISSA GUIMARAES DE OLIVEIRA (MENOR)
AGRAVADO	: ANTONIO MENDONCA DE OLIVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: RIKELME LOBATO DE OLIVEIRA (MENOR)
AGRAVADO	: MARIA LIVIA LOBATO DE OLIVEIRA (MENOR)
AGRAVADO	: ROSE MARY DOS SANTOS PASSOS - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: LUELLEM PASSOS BOTELHO (MENOR)
AGRAVADO	: PAULA FERNANDA PASSOS MORAES (MENOR)
AGRAVADO	: CARLOS SERGIO PRESTES COUTINHO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: MONICA DO CARMO SOARES
AGRAVADO	: CARLOS EDUARDO GOMES COUTINHO (MENOR)
AGRAVADO	: CLEBSON GOMES COUTINHO (MENOR)
AGRAVADO	: SERGIANE GOMES COUTINHO (MENOR)
AGRAVADO	: ANA CARLA SOARES COUTINHO (MENOR)
AGRAVADO	: SERGIO SOARES COUTINHO (MENOR)
AGRAVADO	: RAIR CARLOS GOMES COUTINHO (MENOR)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA
VINÍCIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE
LIGIA FAVERO GOMES E SILVA
CLAYTON CONRAT KUSSLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE GALDINO PESSOA
AGRAVADO : LAIS BARBOSA PESSOA
AGRAVADO : CARLOS BARBOSA PESSOA
AGRAVADO : TEREZA PEREIRA GONCALVES
AGRAVADO : MAIR BRAGA MENDES
AGRAVADO : MARCIA ROGERIA PEREIRA GUIMARAES - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : LETICIA GUIMARÃES DE OLIVEIRA (MENOR)
AGRAVADO : LAURA GUIMARAES DE OLIVEIRA (MENOR)
AGRAVADO : SAMUEL GUIMARAES DA SILVA (MENOR)
AGRAVADO : LARISSA GUIMARAES DE OLIVEIRA (MENOR)
AGRAVADO : ANTONIO MENDONCA DE OLIVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : RIKELME LOBATO DE OLIVEIRA (MENOR)
AGRAVADO : MARIA LIVIA LOBATO DE OLIVEIRA (MENOR)
AGRAVADO : ROSE MARY DOS SANTOS PASSOS - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : LUELLEM PASSOS BOTELHO (MENOR)
AGRAVADO : PAULA FERNANDA PASSOS MORAES (MENOR)
AGRAVADO : CARLOS SERGIO PRESTES COUTINHO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : MONICA DO CARMO SOARES
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO GOMES COUTINHO (MENOR)
AGRAVADO : CLEBSON GOMES COUTINHO (MENOR)
AGRAVADO : SERGIANE GOMES COUTINHO (MENOR)
AGRAVADO : ANA CARLA SOARES COUTINHO (MENOR)
AGRAVADO : SERGIO SOARES COUTINHO (MENOR)
AGRAVADO : RAIK CARLOS GOMES COUTINHO (MENOR)
ADVOGADOS : VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA
VINÍCIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.